DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5352/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7131/2013
PROTOCOLO	: 1413004
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CESCO E OCAMPO EMPREENDIMENTOS LTDA-ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 01.024/2013 – celebrada pelo Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais e Criminais;* através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (edital n.º 005/2013), para compra de alimentação para atendimento do programa de justiça comunitária e do Juizado itinerante da comarca de Campo Grande.

O objeto do certame foi adjudicado à microempresa *Cesco e Ocampo Empreendimentos Ltda*, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada em termo de contrato às folhas 119/126; ao custo total de R$ 64.726,44 (sessenta e quatro mil setecentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Após examinar os documentos que instruíram o feito na parte relativa à execução financeira da contratação, a equipe técnica atestou sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, especialmente as de direito financeiro aplicáveis (f. 133/136).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer acostado às folhas 230/231, opinou pelo julgamento de regularidade da execução financeira da contratação.

É o relatório.

Considerando o valor global do contrato – R$ 64.726,44 – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 17,63 em março de 2013 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Este julgamento restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade da execução financeira do contrato, em virtude do tratamento favorável que já receberam o processo licitatório e a formalização do termo de contrato, através da Decisão Singular n.º 11.097/2013, proferida às folhas 139/141 destes autos.

Pela documentação trazida aos autos para comprovação de regularidade, a execução financeira do contrato pode ser resumida da seguinte forma:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
N°	Data	Valor R$	Peça 22	N°	Data	Valor R$	Peça 22	N°	Data	Valor R$	Peça 22
419	07/03/13	51.850,75	57	16	02/04/13	1.208,32	05	2081	10/04/13	1.147,91	06
3018	30/04/14	-27.684,53	P 27					2082	10/04/13	60,41	07
				17	18/04/13	1.456,80	08	2436	23/04/13	1.383,96	09
78	15/01/14	12.875,69	P 27					2437	23/04/13	72,84	10
651	30/04/14	-8.799,81	P 27	18	02/05/13	1.426,62	11	2834	15/05/13	1.355,29	12
								2835	15/05/13	71,33	13
				19	15/05/13	1.297,12	14	3163	22/05/13	1.232,27	15
								3164	22/05/13	64,85	16
				20	29/05/13	1.534,12	17	3409	10/06/13	1.457,42	18
								3410	10/06/13	76,70	19
				21	17/06/13	1.183,00	20	3863	25/06/13	1.123,85	21
								3864	25/06/13	59,15	22

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.433/2012.

				22	28/06/13	1.156,14	23	3990	02/07/13	1.098,34	24
								3991	02/07/13	57,80	25
				23	16/07/13	1.260,70	26	4533	22/07/13	1.197,67	27
								4534	22/07/13	63,03	28
				24	31/07/13	1.623,40	29	4825	07/08/13	1.542,23	30
								4826	07/08/13	81,17	31
				26	15/08/13	1.167,62	32	5249	21/08/13	1.109,24	33
								5250	21/08/13	58,38	34
				27	31/08/13	1.156,14	35	5468	05/09/13	1.098,34	36
								5469	05/09/13	57,80	37
				31	17/09/13	1.267,52	39	5963	24/09/13	1.204,15	40
								5964	24/09/13	63,37	41
				32	01/10/13	1.415,72	42	6284	10/10/13	1.344,94	43
								6285	10/10/13	70,78	44
				34	15/10/13	1.386,40	45	6552	21/10/13	1.317,08	46
								6553	21/10/13	69,32	47
				35	04/11/13	1.360,60	48	7062	14/11/13	1.292,57	49
								7063	14/11/13	68,03	50
				37	20/11/13	1.415,72	51	7384	26/11/13	1.344,94	52
								7385	26/11/13	70,78	53
				39	02/12/13	1.178,72	54	7581	05/12/13	1.119,79	55
								7582	05/12/13	58,93	56
							Peça 24				**Peça 24**
				41	16/12/13	1.671,56	05	15	08/01/14	1.587,99	06
								16	08/01/14	83,57	07
							Peça 27				**Peça 27**

				43	03/02/14	1.768,08	05	726	10/02/14	1.679,68	06
								727	10/02/14	88,40	07
				44	19/02/13	1.020,38	08	1226	26/02/14	969,37	09
								1180	24/02/14	51,01	10
				46	05/03/14	1.287,42	11	1402	11/03/14	1.223,05	12
								1403	11/03/14	64,37	13
	TOTAL	**28.242,10**			**TOTAL**	**28.242,10**			**TOTAL**	**28.242,10**	

Valor inicial do contrato nº 01.024/2013	R$ 64.726,44
Total empenhado (NE)	R$ 64.726,44
Total anulado (NAE)	R$ -36.484,34

Total Empenhado (-) total anulado (NE - NAE)	R$ 28.242,10
Despesa liquidada (NF)	R$ 28.242,10
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 28.242,10

Pelo que se extrai das planilhas acima colacionadas, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[2].

Concluo, portanto, que os atos praticados pela Autoridade Ordenadora de Despesas durante a execução financeira da contratação estão regulares e em condições de receber a chancela de aprovação desta Corte.

São as razões que fundamentam a decisão.

[2] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Pelos argumentos demonstrados, acolho o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e **D E C I D O:**

- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 01.024/2013/2013, celebrado entre Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais e Criminais* e a microempresa *Cesco e Ocampo Empreendimentos Ltda*, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC